



LEI Nº 951/2014

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis no Município de Simões Filho, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos relativos à multa de mora, juros de mora, e honorários advocatícios, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais indicados nesta lei, de acordo com as disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101.

§ 1º O benefício constante no caput será estendido aos débitos do exercício em curso se constituídos antes do final de adesão ao REFIS, apenas para recolhimento à vista efetuado durante o período de adesão ao REFIS, exceto para ISSQN, que poderá ser parcelado em até 03 (três) parcelas mensais com benefício constante no Anexo I, Tabela II desta Lei.

§ 2º O benefício constante no caput só será concedido para os contribuintes que comprovarem situação regular, no exercício de 2014, quanto aos tributos municipais.

§ 3º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput sofrerá variação em função da forma de pagamento à vista ou parcelado, conforme Anexo I desta Lei.

§ 4º No parcelamento constante no caput o valor mínimo de cada parcela, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 5º O percentual dos juros nas parcelas vincendas será calculado conforme Parágrafo Único do Art. 57 da Lei nº 895/2012.

§ 6º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção das pessoas físicas ou jurídicas, que farão jus a regime especial de pagamento e parcelamento dos débitos fiscais referidos neste artigo, a partir do preenchimento do formulário de adesão ao programa, até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Os débitos fiscais poderão ser parcelados, em conformidade com o anexo I desta lei, e será consolidado na data de sua solicitação, correspondendo ao valor original atualizado monetariamente acrescido dos encargos aplicáveis a cada situação, por devedor.



§1º O parcelamento previsto no caput será considerado celebrado, após sua adesão com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei.

§ 2º O vencimento da primeira parcela dar-se-á em até 10 (dez) dias da data do pedido de adesão ao programa.

Art. 3º - O contribuinte terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, nas seguintes situações:

I – deixar de cumprir o disposto no § 2º do Art. 1º desta Lei;

II – atrasar o pagamento da parcela por período superior a 60 dias;

III – o parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não esteja inscrito, sua execução, ou prosseguimento da execução, na hipótese de já se encontrar ajuizado;

IV – a falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora calculada conforme inciso I e II, Art. 65 da Lei nº 895/2012.

Art. 4º - O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º - Os contribuintes que tiverem com débitos já parcelados ou reparcelados, poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento nas condições prevista nesta Lei, após a devida solicitação de desistência de parcelamento anterior.

Art. 6º - Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal na modalidade de substituição tributária ou retenção na fonte, assim como multa de infração e créditos por ressarcimento ao Erário Público, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 7º - Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 9º - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa, quando ajuizado, somente será efetivado:

I – quando tratar-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato da adesão ao programa REFIS, com o pagamento ou parcelamento do débito.



II – quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 10 - Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 11 - Ficam extintos por remissão, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos, por contribuinte, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de imóveis cadastrados na categoria de uso como uniresidencial, multiresidencial e territorial, inscritos ou não, em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2013, desde que:

I – a soma dos valores desse tributo, por contribuinte, relativos ao lançamento original corrigido e atualizado com os acréscimos legais até a data da publicação desta Lei, não seja superior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II – a remissão deverá ser requerida no prazo estabelecida para adesão ao REFIS;

III – O procedimento para análise de remissão de crédito tributário será instaurado por pedido administrativo realizado pelo interessado e encerrará após regular processamento com a decisão fundamentada da autoridade competente.

Art.12 - **Serão concedidos os seguintes incentivos aos contribuintes que regularizem, espontaneamente, até 31 de dezembro de 2014, os seus imóveis junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento e alteração das características físicas e de utilização, e as empresas em atividade sem inscrição no cadastro fiscal do município:**

I – dispensa do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) decorrentes do lançamento e alterações previstas no caput, até o exercício de 2013;

II – dispensa do pagamento de multa e, dos juros, porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração;

III – dispensa do lançamento dos valores referente a TFF (Taxa de Fiscalização e Funcionamento) dos exercícios anteriores a vigência desta Lei;

IV – dispensa do lançamento dos valores referente à Taxa de Fiscalização de Execução de Obras - TFO para fato gerador ocorrido antes da vigência desta lei, para os imóveis com categoria de uso, uniresidencial ou multiresidencial, que solicitarem regularização cadastral durante o período de adesão do programa REFIS;

V- dispensa do lançamento dos valores referente à Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis - ITBI dos exercícios anteriores a vigência desta lei, para os imóveis com categoria de uso, uniresidencial ou multiresidencial que solicitarem, durante o período de adesão do programa REFIS, regularização cadastral.

Art. 13 - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos negociados e consolidados, e implicará em novação da dívida, extinguindo-se ou suspendendo todas as ações de execução fiscal existentes, bem como os respectivos embargos, nos casos em que o débito for parcelado sem ônus de sucumbência para as partes.

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior à sua adesão no Programa;

IV – desistência dos atos de defesa ou de recursos na esfera administrativa ou judicial.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a extinção dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101 e do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, exceto os decorrentes de ressarcimento ao erário público, que não estejam devidamente citados em processo regular de execução fiscal.

§ 1º O reconhecimento da extinção e respectiva baixa decorrerá de processo administrativo devidamente instruído e relatado pelos órgãos próprios.

§ 2º Os lançamentos que forem objeto de reclamação, impugnação e recursos, serão encaminhados para reconhecimento da extinção, somente após o julgamento final do processo administrativo.

Art. 15 - A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa REFIS MUNICIPAL;

II - promover a integração das rotinas e procedimento necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III - receber as solicitações de adesão ao REFIS MUNICIPAL;

IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições;

V - adotar as medidas administrativas para cancelamento dos cadastros, arquivos ou registros, dos créditos remidos ou anistiados.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2014.

JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I DA LEI Nº 951/2014

TABELA I

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS PARA PAGAMENTO A VISTA		
FORMA DE PAGAMENTO	JUROS	MULTA
À VISTA	100%	100%

TABELA II

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS PARA PAGAMENTO PARCELADO		
FORMA DE PAGAMENTO	JUROS	MULTA
Em até 03 parcelas	90,00%	90,00%
Em até 08 parcelas	70,00%	70,00%
Em até 15 parcelas	50,00%	50,00%
Em até 24 parcelas	30,00%	30,00%